



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 1/15

**PARECER JURÍDICO N° 1977/2025-PGE**

Processo n.º: 191/2025-COMPRAS.GOV-SEDURBI

Órgão: SEDURBI

Tema: Licitação

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. TIPO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL. PAVIMENTAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E OBRAS. DIVISÃO DE LOTES. VEDAÇÃO AO CONSÓRCIO. LEI N.º 14.133/21. FASE PREPARATÓRIA E DE PLANEJAMENTO DEVIDAMENTE REALIZADA. DFD, ETP, TR. DESIGNAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO. MINUTA DO EDITAL. CLÁUSULAS UNIFORMES. REGIME DE JULGAMENTO. VIABILIDADE COM RECOMENDAÇÕES DE ESTILO.

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se de edital de Concorrência Pública visando a "Contratação de Empresa para execução dos serviços/obras de pavimentação a paralelepípedo em diversos municípios - Lote 02 (Sul Sergipano e Grande Aracaju)", apresentando as seguintes características e documentos de instrução:

(a) valor global estimado da contratação em R\$ 70.948.381,54 (setenta milhões novecentos e quarenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos);

(b) prazo de execução fixado em 360 dias e vigência em 24 meses, contados da emissão da ordem de serviço;

(c) critério julgamento menor preço global, em regime de empreitada por preço unitário e modo de disputa aberto;

(d) recursos advindos da fonte tesouro estatual;

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 2/15

(e) a contratação está inserida no PCA 2025;

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica e instruem os autos: **(I)** DFD - Documento de Formalização da Demanda; **(II)** ETP - Estudo Técnico Preliminar; **(III)** Matriz de Risco; **(IV)** Justificativa de Licitação; **(V)** Especificações Técnicas dos Serviços; **(VI)** Termo de Referência; **(VII)** Tabelas de Preços de Referência e Orçamento ORSE/CEHOP; **(VIII)** Declaração de Previsão de Recursos Orçamentários, Impacto Financeiro e Aumento de Despesa; **(IX)** Designação de Agente de Contratação e Comissão de Licitação; **(X)** Minuta Edital e Anexos.

1 É a síntese do necessário.

**1 II. MÉRITO**

**2 2.1 Etapa de Preliminar e de Planejamento**

**3**

1

Consabe-se que, com advento da Lei n.º 14.133/21, a etapa preliminar de estruturação e planejamento das contratações ganhou sobrevida normativa, com a exigência de prática de uma série de atos de verificação e compatibilidade prévios à própria análise meritória da pretensão, dispensada a indicação nominal de cada um deles por decorrer do texto legal.

No Estado de Sergipe, para além do norte óbvio da Lei Federal n.º 14.133/21, somam-se às verificações legais os Decretos Estaduais n.º 342/2023, 368/2023 e n.º 285/2023, esmiuçados por igual pela Cartilha de Licitações, Contratos e Convênios (Manual Básico de Documentos da Fase Interna) editada pela PGE/SE em 2023.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 3/15

O planejamento inaugura a fase preparatória da contratação direta, cujo principal objetivo é alcançar a melhor solução para atender as necessidades da Administração, mediante uma abordagem técnica, mercadológica e de gestão, valendo-se de sua natureza procedimental e de instrumentos como o DFD - Documento Formalização de Demanda, o ETP - Estudo Técnico Preliminar, TR - Termo de Referência e a Análise de Riscos para identificar, prevenir e remediar eventuais defeitos e insuficiências que possam existir em determinadas alternativas encontradas, a fim de se comprovar a viabilidade técnica e econômica da contratação pública.

Neste diapasão, observamos nos autos a existência de DFD, ETP, Matriz de Risco e Termo de Referência, conforme previsão inicial básica prevista no art. 18 da Lei n.º 14.133/21 e arts. 5º *usque* 19 do Decreto Estadual n.º 368/2023, todos devidamente assinados e com a prova de autenticidade, na forma do art. 6º acima citado.

Especificamente quanto à realização da Análise de Riscos, leciona JOEL NIEHBUR que *"pressupõe a identificação, a avaliação, a qualificação e o tratamento dos riscos e costuma se materializar em algum tipo de documento, mapa de riscos ou documento equivalente."* Em outras palavras, a análise de riscos é uma atividade de planejamento na qual se avalia a probabilidade de um evento acontecer e impactar negativa ou positivamente os objetivos da Administração.

Por também estar inserta no art. 22 da Lei n.º 14.133/2021, aplica-se o mesmo entendimento de que é necessária, já que não é caso de baixa complexidade (tanto que enquadrado como serviço especial de engenharia) e tampouco caso de dispensa legal, andando bem a SEDURBI ao apresentar o mapa de avaliação de riscos, cumprindo o dever legal.

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n.º 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 4/15

Lado outro, de acordo com os arts. 40, V, 'c', 92, VIII, e 150 da Lei n.º 14.133/21, nenhuma contratação será realizada sem prévia indicação dos créditos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

A previsão de dotação orçamentária deve ser feita na forma de Declaração de Disponibilidade Orçamentária (DDO), que somente pode ser emitida caso as despesas estejam compatíveis com o teto de controle da despesa da UG demandante, tendo por base o saldo disponível, ou seja, devem ser abatidos os valores declarados em licitações/ajustes anteriores, informação que consta lançada nos autos, cumprindo os arts. 30, X e 38 do Decreto n.º 342/23:

**Art. 39. O Termo de Referência deverá atestar, inclusive nas contratações diretas, a adequação orçamentária da contratação, assegurando o seu alinhamento ao planejamento estratégico estadual, ao plano de contratações anual e às leis orçamentárias.**

**§1º A Administração Pública deverá expressamente indicar os créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.**

**§ 2º Quando a duração do contrato ultrapassar 1 (um) exercício financeiro, as providências contidas no caput deste artigo, notadamente a verificação de disponibilidade de créditos orçamentários e a previsão no plano plurianual, deverão ser renovadas pela Administração Pública a cada exercício financeiro.**

**§ 3º Nas contratações de serviço ou fornecimento contínuos com prazo de vigência que ultrapasse o exercício financeiro, a Administração Pública deverá, a cada exercício, atestar a disponibilidade de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção, sem prejuízo da possibilidade de extinção do contrato, sem ônus, quando não se dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade.**

Devemos ter em mente, ainda, que o planejamento deve ser anual, visando coibir o fracionamento ilegal de despesas, bem como garantir melhor eficiência e economicidade na gestão dos recursos

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n.º 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 5/15

públicos, preferencialmente mediante agrupamento de demandas, observado o cronograma estabelecido pelo órgão ou entidade demandante e pela Central de Licitações e Contratos.

No caso, há indicação de que a contratação está inserida no Plano de Contratações Anual da pasta e vinculado com o PPA, conforme exigido pelo art. 26, II, do Decreto n.º 342/2023 e art. 18, *caput*, da Lei n.º 14.133/21. Também nos autos o ato formal de designação do agente de contratação e do gestor e fiscal do contrato pela autoridade competente, nos termos do disposto no art. 6º, inciso LX, da Lei n.º 14.133/21 c/c arts 2º e 6º, III do Decreto Estadual n.º 342/23, garantindo a segregação de funções.

Não mais como surpresa, dada a expertise e zelo da sua equipe, entende-se que foram observados pela SEDURBI os procedimentos prévios exigidos pela legislação de regência quanto à fase de planejamento, haja vista a definição clara do objeto, o fundamento do ajuste, a quantidade estimada, a justificativa da contratação, previsão de data, levantamento de mercado e estimativa do valor da contratação.

Aliás, quanto a este último ponto, destacamos o orçamento referencial compõe-se de planilhas de preços unitários pelo sistema ORSE, sendo que **falta ao levantamento apresentado o ART do responsável**, a teor do Decreto n.º 368/2023:

**Art. 12. Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 6/15

**Art. 19. É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.**

**Art. 40. Na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou no Registro de Responsabilidade Técnica - RRT relativas às planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.**

## **2.2 Cabimento da Concorrência**

Ultrapassada a fase de planejamento, temos que a SEDURBI optou pela realização de licitação na modalidade concorrência, com fundamento no art. 28, II c/c art. 29 da Lei n.º 14.133/21, verbis:

**Art. 28. São modalidades de licitação:**

**II - concorrência;**

**Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

**Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.**

Observe-se que, fosse o caso de serviço de engenharia comum, poder-se-ia justamente utilizar o Pregão como modalidade, contudo, estão agregados os serviços com a realização de obras, enquadrando-o no conceito previsto no art. 6º, XXXVIII, da Lei n.º 14.133/21:

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n.º 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 7/15

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*.  
XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:*

*a) menor preço;*

Ademais, o edital foi construído já observando a inversão de fases tradicional do procedimento licitatório, na forma prevista no art. 17 da Lei n.º 14.133/21, abrindo-se inicialmente a proposta de preço, partindo-se para habilitação apenas do licitante vencedor:

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*

*I - preparatória;*

*II - de divulgação do edital de licitação;*

*III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*

*IV - de julgamento;*

*V - de habilitação;*

*VI - recursal;*

*VII - de homologação.*

*§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.*

Com efeito, no moderno fluxo procedimental das licitações (inaugurado pelo Pregão), a habilitação é apenas realizada ao final do julgamento das propostas, privilegiando sempre a maior vantajosidade à Administração Pública com adoração à disputa concorrencial de preços entre os licitantes. Não à toa que o legislador previu a necessidade de robusta justificativa para inverter a fase de habilitação, trazendo-a para primeiro filtro de propostas.

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto n.º 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 8/15

Não só: o mesmo art. 17, §2<sup>o</sup> da Lei n.º 14.133/21 determina, como regra, a realização das licitações (modalidade que for) de **forma eletrônica**, admitindo, em caráter excepcional, **atos presenciais**, quando motivados pela autoridade, também por força do art. 56 do Decreto n.º 342/2023:

**Art. 56. Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que fique justificada e comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração Pública na realização do certame pela via eletrônica, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

**§ 1º O órgão ou entidade licitante apresentará a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.**

**§ 2º A justificativa para a realização da licitação com a utilização da forma presencial deverá ser aprovada pela autoridade superior.**

No caso, a SEDURBI utilizará exclusivamente a plataforma eletrônica *licitanet*, estando atendido, pois, o comando legal.

Seguindo na análise, observamos a justificativa da autoridade competente sobre a necessidade da contratação, diante da expertise dos serviços vindicados e falta de pessoal próprio, o que legitima de sobra o interesse público no certame.

Por outro lado, foi a SEDURBI quem (a) identificou a necessidade de intervenção e sua magnitude, com impacto na definição do próprio objeto a ser contratado e seu quantitativo; (b) definiu as especificações técnicas, que devem se limitar ao mínimo necessário à adequada satisfação da necessidade da Administração, evitando exigências inócuas, desnecessárias ou desarrazoadas; (c) analisou as possibilidades de contratação e dos riscos envolvidos, definindo os

---

1 Art. 17... § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, **admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 9/15

requisitos objetivos e subjetivos exigidos e; (d) delinear as regras da competição propriamente ditas.

Esse conjunto de elementos é condensado e materializado no edital e seus anexos. Não é demais averbar que as decisões e as definições dos critérios estabelecidos no edital foram adequadamente motivadas pela SEDURBI, explicitando-se as razões pelas quais foram adotadas e os objetivos que se pretendeu atender, espectro sobre o qual não compete à PGE adentrar no mérito, seja em relação às necessidades públicas e à decisão de licitar e contratar, seja quanto aos critérios técnicos exigidos e às condições de participação eleitas pela Administração e, com ainda mais razão, quanto à formação dos preços de referência e sua compatibilidade mercadológica.

Dito isto, temos que o Termo de Referência seguiu as prescrições do art. 13 do Decreto n.º 368/2023, uma vez que trouxe os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o complexo de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Na indicação do objeto, deve-se prever se a licitação será dividida em itens ou lotes. Aqui, a opção da SEDURBI foi a construção de 03 lotes divididos por critério geográfico, conforme justificativa técnica constante dos autos e que privilegia a competitividade.

Em relação às exigências de qualificação técnica (capacidade técnico-operacional e técnico-profissional) e econômico-financeiras, é sabido que a escolha dos requisitos e dos respectivos

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, n.º: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> -Documento Virtual válido conforme Decreto n.º 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 10/15

quantitativos pela Administração deve limitar-se àquilo que seja essencial à garantia da satisfação da necessidade pública, evitando critérios que possam reduzir a competitividade potencial e viabilizando as condições para a obtenção da melhor proposta, atendendo ao princípio da economicidade.

Nesse sentido, a escolha dos requisitos de qualificação técnica em obras e serviços de engenharia deve pautar-se concretamente nos itens que correspondem às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, de forma que tais conceitos ("maior relevância e valor significativo") não possuem conteúdo objetivo e preciso, sendo a fixação de seu alcance dependente de ponderações a serem realizadas nos casos concretos, ex vi arts. 22, 23 e 25 do Decreto n.º 368/23:

**Art. 22. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

- V - demonstração da capacidade técnico-operacional; e
- VI - demonstração da capacidade técnico-profissional.

**Art. 23. A exigência de experiência técnica da licitante deverá ser feita em itens que têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra.**

§ 1º O edital deve fixar, de maneira explícita, as parcelas de maior relevância e valor significativo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º O edital poderá exigir, em função do porte e da complexidade da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, capacidade técnico-operacional da licitante e capacidade técnico-profissional dos profissionais apresentados pela licitante.

§ 4º Ao se inserir exigências de qualificação técnica, devem ser consignados os motivos de tais exigências e se atentar para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 11/15

**Art. 25. A demonstração da capacidade técnico-operacional, quando exigida, deverá ser comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e que comprove que este executou obras ou serviços de engenharia e/ou arquitetura de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.**

**§ 1º Para a comprovação a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser solicitadas as Certidões de Acervo Técnico - CAT ou Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica - ART/RRT emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais responsáveis técnicos pela obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura ao qual o atestado fizer referência.**

**§3º A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo, observado o disposto no art. 67, § 1º da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

**§5º Observado o disposto no § 3º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

A relevância de um item de serviço é demonstrada a partir de justificativas técnicas que mostrem que o item eleito é materialmente importante para a execução do objeto contratual, sendo imperioso que o licitante comprove ter experiência prévia naquela técnica. Também nesse sentido, parece-nos que foi cuidadosa a SEDURBI ao elencar os requisitos a serem exigidos na qualificação, exigindo apenas atestados comprobatórios com incursão quantitativa nos itens principais, conforme cláusula 12.12 e seguintes do edital, *verbis*:

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 12/15

**12.12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**12.12.1. Registro ou inscrição da Empresa Licitante e do(s) Responsável (is) Técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da região a que estiverem vinculados, conforme exigido no art. 59 da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966.**

**12.12.1.1.** No caso da Empresa Licitante ou o Responsável Técnico não serem registrados ou inscritos no CREA e/ou CAU do Estado de Sergipe, deverão providenciar os respectivos vistos desses órgãos regional, por ocasião da assinatura do Contrato.

**12.12.2. Comprovação de Capacitação Operacional da Empresa - Atestado(s) ou Certidão(ões) para comprovação de aptidão Técnico Operacional, expedido(s) pelos respectivos Contratantes, pessoa jurídica de direito público ou privado, confirmando e contendo as informações que comprove(m) ter a Licitante executado serviços com características técnicas semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores a do objeto desta licitação, observando-se os itens relevantes e de valor significativo, em único ou mais, ou simultâneos Contratos, conforme especificações e quantitativos abaixo, atendendo no mínimo as parcelas de serviços, definidas a seguir:**

TABELA DE QUANTIDADES MÍNIMAS EXIGIDAS			
Item	Quantidade contratada	Quantidade exigida	Percentual exigido
Execução de meio-fio em concreto simples	75.000,00 m	30.000,00 m	40,00%
Execução de pavimentação em paralelepípedo granítico	300.000,00 m <sup>2</sup>	120.000,00 m <sup>2</sup>	40,00%

Execução de passeio em concreto desempolado	4.500,00 m <sup>2</sup>	1.800,00 m <sup>2</sup>	40,00%
---	-------------------------	-------------------------	--------

**12.12.2.1. A Licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos Atestados ou Certidões, apresentando dentre outros documentos, cópia do Contrato que deu suporte a Contratação (objeto já concluso), sendo possível, endereço atual da Contratante e local em que foram prestados e/ou executados, para o caso, de ser necessário diligenciar.**

**12.12.3. Comprovação de Capacitação Técnica Profissional - mediante Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente, em nome de profissional(ais) reconhecido pela entidade competente, integrante(s) do quadro permanente da empresa licitante na data prevista para a entrega da Proposta, que demonstre(m) que o(s) mesmo(s) possua(m) Anotação(ões)/Registro(s) de Responsabilidade Técnica – ART/RRT por execução de obra(s) e/ou serviço(s) de características compatíveis e similares às do objeto deste Edital e seus anexos, relativas às parcelas de maior relevância relacionadas acima.**

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 13/15

De todo modo, a meu ver, este processo foi instruído com justificativas técnicas pertinentes, emitidas sob a responsabilidade dos servidores subscritores, elencando os motivos que levaram à seleção daqueles serviços, em consonância com as diretrizes aqui explanadas.

Já quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira, em se tratando de modelo de edital de serviços de engenharia com execução de obras, é possível exigir os seguintes requisitos para sua comprovação: a) demonstração de boa saúde financeira através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados; b) certidão negativa de falência; e c) patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo.

A Cláusula 12.12.4 do Edital igualmente referencia tais requisitos financeiros, exigindo condições mínimas de participação que evitam os chamados 'aventureiros', pessoas jurídicas desprovidas de expertise e lastro que mergulham em licitação e não conseguem realizar sequer 02 meses de execução contratual.

*Pari passu*, foi adotado o **regime de execução de empreitada por preço unitário e tipo de julgamento por menor preço global** aos valores referenciais apresentados nas planilhas orçamentárias, partindo da permissão legal constante nos arts. 6º, XXVIII e 33 da Lei n.º 14.133/21:

**Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:**

**XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;**

**Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:**

**I - menor preço;**



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE**

Página: 14/15

A escolha da modalidade "maior desconto", por conseguinte, faz com o que o modo de disputa da licitação seja aberto, por força do art. 56 da Lei n.º 14.133/21:

*Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:*

*I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;*

*II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.*

*§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.*

Em relação às demais regras contidas no Edital e seus respectivos anexos, demonstra-se o atendimento às exigências normativas em vigor, sendo desnecessário qualquer ajuste.

### III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, levando-se em conta as prescrições supra, opino pela possibilidade do lançamento do Edital de Concorrência, sob o aspecto licitatório e respeitadas as recomendações supra, na forma deste opinamento.

Este é o parecer.

Encaminhem-se.

Aracaju, 31 de março de 2025

---

**Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente**

Rua: Porto da Folha, nº: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc+ -Documento Virtual válido conforme Decreto nº 40.394/2019.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - PGE

Página: 15/15

---

***Parecer condicionado à aprovação do Procurador Chefe competente***

Rua: Porto da Folha, n°: 1116, Bairro Cirurgia, CEP: 49.055-540  
Aracaju, SE [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

e-Doc<sup>+</sup> -Documento Virtual válido conforme Decreto n° 40.394/2019.

Este documento foi assinado via DocFlow por FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BWKB-QQK9-SI9K-SETQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/04/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- FELIPE MOREIRA DE GODOY E VASCONCELOS \*\*\*26838\*\*\* COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PGE Procuradoria Geral do Estado 31/03/2025 18:32:22 (Docflow)